LEI Nº 004/2011

De 15 de fevereiro de 2011.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Américo Brasiliense e dá outras providências correlatadas.

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro do corrente ano e considerando que acatou o veto parcial interposto, conforme informado através do Ofício nº 044/2011, de 09 de fevereiro de 2011, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Américo Brasiliense, criado pela Lei nº 16/97, com as alterações contidas na Lei nº 30/97, de 2 de setembro de 1997 e Lei nº 020/2001, de 18 de julho de 2001, passa a obedecer o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá autonomia no cumprimento de suas atribuições, exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formulação e planejamento das políticas relacionadas à educação do município.

Art. 3º. - Compete ao Conselho Municipal da Educação, as seguintes atribuições:

I - fixar as diretrizes para a organização curricular da rede de ensino do município;

II - participar na formulação da política educacional do município e na elaboração do plano municipal de educação;

III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino da rede de ensino do município;

IV - promover e divulgar estudos para rede de ensino do município e propor políticas e metas para organização;

V - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas para educação;

VI - acompanhar e avaliar as matrículas, censo escolar, taxa de aprovação, evasão e reprovação escolar;

VII - participar da discussão da proposta do orçamento municipal do ensino;

VIII - exercer atribuições próprias do poder público local em assuntos educacionais, conferidas por Lei;

IX - acompanhar projetos ou planos em convênios com união, estado, universidade e órgãos de interesse da educação;

X - manifestar-se sobre assuntos educacionais;

XI - emitir parecer sobre a expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino no Município;

XII - emitir parecer prévio sobre o processo de cessação de atividades escolares nos estabelecimentos ligados à rede de ensino do município;

XIII - manter intercâmbio entre conselhos escolares, municipais e estaduais;

XIV – propor normas de aplicação, acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos, em educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XV - analisar estudos e estatísticas sobre a situação da educação na rede de ensino do município;

XVI - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede de ensino do município após esgotar os recursos no interior das unidades escolares;

XVII – propor critérios de funcionamento, acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XVIII - estabelecer critérios para que a educação infantil e ensino fundamental atendam a variedade de métodos de ensino e forma de atividades escolares;

XIX - emitir parecer sobre a instalação e funcionamento de curso a distancia, observado a legislação vigente, e estabelecer critérios para avaliação;

XX -sugerir, acompanhar e atualizar plano de carreira do magistério, respeitando a legislação vigente;

XXI - propor medidas de melhorias para a rede de ensino do município;

XXII - autorizar instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no município;

XXIII- autorizar a participação de educadores em seminários, congressos e eventos educacionais;

XXIV - autorizar cursos de formação e capacitação para servidores da rede municipal de ensino;

XXV - propor fóruns e conferências municipais; atualizar e homologar alterações na grade curricular;

XXVI – propor alterações na legislação da educação municipal sobre assuntos educacionais;

XXVII - encaminhar denúncias de irregularidades ao executivo e elaborar e alterar o seu regimento interno.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação disporá sobre as normas e a oportunidade de convidar profissionais ligados à área de educação que possam auxiliar na resolução de problemas de sua competência assim como convocar conferências municipais de educação.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo, o Ministério Público, o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Saúde poderão enviar observadores às reuniões do Conselho Municipal de Educação, devendo esses órgãos serem comunicados com prévia antecedência do calendário das reuniões.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação deverá acompanhar e avaliar as propostas do Plano Municipal de Educação e Plano Municipal de Educação Especial, discutindo a participação em escolas, entidades públicas, privadas e demais órgãos municipais sobre a execução destes planos.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação poderá emitir parecer sobre convênios educacionais com órgãos públicos, entidades públicas ou privadas, cooperativas ou associações, referente a ensino de qualquer natureza ou nível.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação será composto de 11 (onze) membros com mandato de dois anos.

Art. 8º - Farão parte do Conselho Municipal de Educação os seguintes conselheiros indicados pelos seus pares e nomeados por portaria:

- 01(um) professor em exercício do quadro municipal da Educação Infantil;

- 01(um) professor em exercício do quadro municipal da Educação Fundamental;

- 01(um) professor em exercício do quadro estadual da Educação Básica;

- 01(um) professor em exercício do quadro particular da Educação Básica;

- 01(um) representante dos diretores do quadro municipal da Educação Básica;

- 01(um) representante da Educação Especial do quadro Municipal da Educação Básica;

- 01(um) representante dos servidores técnico-administrativos do quadro público da Educação Básica;

- 01(um) representante dos estudantes da Educação Básica(EJA);

- 01(um) representante das Associações de Pais e Mestres das unidades de ensino do município, preferencialmente genitores o responsáveis de alunos;

- 01(um) membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

- 01(um) membro do Departamento da Educação e Cultura.

Art. 9º - A escolha dos representantes deverá ser realizada nas unidades escolares, elegendo representantes dos segmentos e comunicando ao Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Os representantes eleitos dos segmentos deverão, entre si, elegerem os conselheiros, entre os indicados pelos pares e, em consonância aos critérios do artigo anterior.

Art. 10 – Os conselheiros eleitos, elegerão entre si, os respectivos suplentes, os quais assumirão a função na hipótese de impedimento dos titulares, mediante convocação.

Art. 11 – O presidente do Conselho Municipal de Educação será escolhido entre os conselheiros eleitos, por maioria simples de voto..

Art. 12 – Os conselheiros eleitos solicitarão portaria oficial nomeando-os para o exercício de suas funções.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação indicará um de seus membros para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º – Os atos, pareceres, consultas e decisões lavradas em atas das reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Educação deverão ser publicadas no site oficial do Município.

§ 2º - O Plenário instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O Plenário será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

§ 4º - Em todas as reuniões, a presença dos Conselheiros, bem como ao assuntos tratados e respectivas deliberações serão registrados em ata lavrada em livro próprio, e serão devidamente assinadas pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes.

Parágrafo Único – Os atos, pareceres, consultas e decisões lavradas em atas das reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Educação deverão ser publicadas no site oficial do Município.

Art. 16 - Os membros do Conselho Municipal de Educação não serão remunerados sendo os seus serviços considerados relevantes, prestados ao Município.

Art. 17 - Sempre que um conselheiro deixar de integrar o segmento que representa, deverá ser substituído pelo seu suplente.

Parágrafo Único - Após a substituição de membros do conselho, as novas nomeações devem ser incluídas no sistema nacional de Cadastro dos Conselhos.

Art. 18 – A indicação para nova eleição deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato, cabendo ao Presidente a sua convocação.

Art. 19 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei onerarão verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial as Leis 16/97, de 13 de junho de 1997; 30/97, de 2 de setembro de 1997 e 020/2001, de 18 de julho de 2001.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 15 dias do mês de fevereiro de 2011 (dois mil e onze).

VALDEMIRO BRITO GOUVEA

Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

SEBASTIÃO DONIZETE RORATO

Diretor de Gabinete

Registrada às fls 006, 007, 008, 009 e 010 do livro competente nº 31 (trinta e um)